



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.903424/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.422 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO
Recorrente TOYOTA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA DAS ALEGAÇÕES.

Nos pedidos de restituição e compensação de tributos, ao autor/contribuinte incumbe o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Prescrição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao PAF (Decreto No. 70.235/72).

O contribuinte deve demonstrar, clara e objetivamente, com base em provas, suas alegações de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferi-lo ao Fisco. Atribuir ao Fisco este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte-autora

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação requer a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional. Se não há tal crédito, não há como operar a compensação.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa. Declarou-se impedido o conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente momentaneamente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação, onde o contribuinte pretende compensar valores supostamente pagos indevidamente, à título da PIS/PASEP (DARF – período de apuração: 28/02/2001; vencimento: 15/03/2001; valor R\$ 255.391,47 – fl. 03), com débitos de IPI – automóveis, relativos ao 2º decêndio de novembro/2004, no montante de R\$ 4.223,59 (fl. 05).

Transcrevemos, a seguir, o Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

‘A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. ’

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, alegando, em síntese, que:

‘(...) transmitiu o (...) PER/DCOMP (...) pelo qual pleiteou a homologação de compensação, valendo-se de créditos de contribuições recolhidas a maior em decorrência da não dedução de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus.

...

Em termos práticos, a decisão ora combatida afirma que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente usado para quitação de débitos do contribuinte.

Não é o que mostra, contudo, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º Trimestre de 2001, apresentada pela Manifestante em 04/09/09 (...).

Da análise de tal documento, pode-se concluir, em absoluto, que há crédito suficiente para a compensação formalizada na PER/DCOMP em questão (...).

...

Ante o exposto, a não homologação da compensação não merece prosperar em hipótese alguma, eis que comprovada a existência do crédito da Manifestante.

Caso V. Sas. não entendam dessa forma, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Manifestante, desde já, esclarece a legalidade, regularidade e tempestividade das informações prestadas a esta Secretaria.

Ao encaminhar, originalmente, o PER/DCOMP em questão, todos os valores informados pela Manifestante já eram absolutamente condizentes com a realidade, ou seja, a Manifestante, àquela altura, já detinha todos os créditos pleiteados.

Os créditos da Manifestante, decorrentes de pagamento a maior por não dedução em vendas para a Zona Franca de Manaus, SEMPRE existiu (sic) e, agora, ainda mais, resta plenamente demonstrado na DCTF da Manifestante, ora anexada.

A Manifestante, portanto, jamais causou qualquer prejuízo ao erário público, ao compensar valores com créditos dos quais dispunha integralmente.

Assim, não bastasse a regularidade da compensação, que deve ser plenamente homologada, nunca houve mora ou infração da Manifestante, motivo pelo qual a cobrança de multa e juros apresentada no despacho decisório é igualmente descabida.

Caso entendam V. Sas. que há alguma irregularidade no caso, nem mesmo mero erro de fato poderia ser cogitado, entendimento que, aliás, ocasionaria verdadeiro enriquecimento ilícito da União Federal”’.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do Acórdão nº 05-29.628 (fls. 42/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIE, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIE, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por JOSE LUIZ NOV O ROSSARI

Impresso em 02/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

*EMENTA: DESPACHO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO
RETIFICADORA POSTERIOR.*

O despacho decisório eletrônico funda-se nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária. A inexistência do crédito informado nas declarações justifica a não-homologação, sendo que a retificação de tais declarações posteriormente emissão do despacho eletrônico não o invalidam.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 13/09/2010 (fl. 47/48). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 09/10/2010 (fls. 51/ss) onde repisa os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, aduzindo em síntese que:

- a SRF em vez de não homologar o pedido de restituição/compensação pleiteado, por supostamente não guardar correlação com a DCTF, deveria ter se utilizado de outros expedientes para averiguar a validade dos créditos, em obediência ao Princípio da Verdade Material. Caso não atingisse às informações necessárias, poderia, também, ter solicitado tais informações da Recorrente, que sempre se colocou à inteira disposição nesse sentido;

- a decisão da DRJ – Campinas afirma que o crédito requerido seria oriundo de recolhimentos indevidos de valores correspondentes a vendas para a Zona Franca de Manaus. A decisão procura amparar suas conclusões na suposta falta de comprovação documental e suposto ônus da prova do contribuinte. Entretanto, no entender da Recorrente, “...pouco importaria, nesse caso, em qual hipótese de isenção em vendas para a Zona Franca de Manaus estaria enquadrado o crédito pleiteado pela Recorrente. Mesmo que inequívoca a isenção nas operações ligadas e automóveis e autopeças, a questão central é a existência ou, não do crédito pleiteado, a qual resta comprovada pela própria coerência das declarações da empresa, todas disponíveis à Receita Federal.”

- afirma que “o certo é que o crédito da ora Recorrente SEMPRE EXISTIU, resta devidamente comprovado e pode assim ser conferido pelo Fisco, com base em todas as Declarações já apresentadas e em toda a documentação disponível”.

- a Receita Federal sustenta que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente usado para quitação de débitos do contribuinte, afirma a Recorrente que “não é o que mostra, contudo, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF referente ao 4º Trimestre de 1999, apresentada pela Recorrente em 08/09/08, juntada em sua Manifestação de Inconformidade”.

- alega, ainda, que:

“33. Ao encaminhar, originalmente, o PER/DCOMP em questão, todos os valores informados pela Recorrente já eram absolutamente condizentes com a realidade, ou seja, a Recorrente, àquela altura, já detinha todos os créditos pleiteados.

34. Os créditos da Recorrente, hauridos de pagamento a maior, sempre existiram, estando plenamente demonstrados na DCTF da Recorrente.

35. A Recorrente, portanto, jamais causou qualquer prejuízo ao erário público, ao compensar valores com créditos dos quais dispunha integralmente.

36. Ainda que representasse erro formal, este mesmo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já proferiu entendimento reconhecendo que: ‘a lei não proíbe o ser humano de errar. Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível de forma menos injusta tanto pra o fisco como para o contribuinte. (...)1º CC /2ª Câmara /Acórdão 102.44.105 de 28.01.2000, publicado no DOU em 30.10.2000’.”

- alega, ainda, que não bastasse a regularidade da compensação, que deve ser homologada, nunca houve mora ou infração da Recorrente, motivo pelo qual é indevida a cobrança de multa e juros;

- por fim, requer seja anulado o presente processo administrativo de cobrança, porquanto não lastreado em lançamento de ofício e seja definitivamente homologada a compensação objeto do processo administrativo de crédito, porquanto comprovada a existência dos créditos compensados.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Como muito bem destacado no voto condutor da decisão administrativa de primeira instância, a causa da não homologação foi que embora localizado o pagamento apontado na DCOMP, como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. Tal fato decorreu diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, apresentada pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP havia sido utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado (período de apuração: 28/02/2001; vencimento: 15/03/2001; código de receita: 8109; valor R\$ 255.391,47 – vide folha 30/verso).

Desta feita, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia,

logo, não havia saldo disponível para suportar uma extinção do crédito tributário pela compensação.

Argumenta a empresa, por sua vez, que o crédito requerido seria oriundo de recolhimentos indevidos de valores correspondentes a vendas para a Zona Franca de Manaus. Assim, no entender da Recorrente, a Receita Federal deveria ter se utilizado de outros expedientes para averiguar a validade dos créditos supostamente decorrentes destas vendas para a Zona Franca de Manaus, em obediência ao Princípio da Verdade Material. Faz uma série de alegações e argumentações, entretanto, desprovidas de elementos probantes suficientes para demonstrarem suas afirmações.

Ocorre que em nosso ordenamento jurídico, nos termos do que prescreve o artigo 333, do CPC – Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário, o ônus da prova incumbe ao autor quanto à existência de fato constitutivo de seu direito. O artigo 333 do CPC estabeleceu um regramento, destinado ao julgador, possibilitando que possa tomar uma decisão em desfavor daquela parte que não desempenhou bem a sua função de provar.

Neste mesmo sentido, o artigo 28 do Decreto 7.574/2011 (que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União) informa que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Assim, no caso em tela, a empresa ao pleitear o suposto crédito deveria comprovar os fatos alegados. Caberia a ela, e somente a ela, o ônus de provar o seu direito.

A Recorrente deveria demonstrar e comprovar que o alegado crédito requerido decorria de recolhimentos indevidos de valores correspondentes a vendas para a ZFM - Zona Franca de Manaus. Como lucidamente destacou o Relator do acórdão recorrido, a comprovação desta espécie de crédito faz-se extremamente necessária, tendo em vista que estes créditos de PIS/COFINS sobre vendas para a ZFM, no período aqui considerado, decorrem de um número muito limitado de hipóteses definidas em função da legislação vigente à época e da natureza das receitas. Assim, deveria a Recorrente comprovar (p. ex., através da apresentação das notas fiscais de saída e respectivos registros no Livro de Registro de Saídas) as alegadas receitas de venda à ZFM. Desta forma, a comprovação de que os créditos reivindicados se enquadrariam nas hipóteses de isenção definidas na legislação de regência é um requisito essencial para a concessão do benefício.

A Recorrente juntou aos autos como prova de suas alegações apenas a DCTF do período (fls. 30/36) e nada mais. Registre-se que, por pelo menos duas vezes, poderia ter efetuado a prova, ou ainda ter trazido algum indicio de que os valores utilizados para a compensação de fato seriam relativos a receitas de venda para a ZFM (atendidas às hipóteses de isenção), mas não o fez. Os documentos juntados aos autos pela Recorrente apontam em sentido contrário, não havendo indícios, por menores que fossem suficientes para comprovar suas alegações.

Entendo, destarte, deveria a Recorrente ter demonstrado, clara e objetivamente, com base em provas, suas alegações de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferir ao Fisco o dever de comprovar as suas alegações (da Recorrente). Atribuir ao Fisco este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte-autora.

Não procede, do mesmo modo, a alegação da Recorrente de que a cobrança do crédito tributário objeto do presente processo deveria ser feita através de lançamento de

ofício. Ocorre que a empresa foi devidamente cientificada do Despacho Decisório exarado pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, datado de 12/08/2008 (fl. 6), do indeferimento do seu pedido e regularmente intimada para o pagamento dos débitos indevidamente compensados, nos termos do parágrafo 7º, artigo 74, da Lei 9.430/96. Deste modo, resta plenamente caracterizada a cobrança do crédito tributário através da notificação de lançamento prevista no artigo 11 do Decreto 70.235/72 (PAF).

Quanto à multa e juros moratórios, são devidos nos casos de falta de pagamento ou não pagamento nos prazos previstos na legislação específica, conforme prescreve o artigo 61 da Lei 9.430/96. Quanto aos juros de mora, há inclusive a Súmula CARF nº 5 com o seguinte teor: *“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”*.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri